



PROJETO DE LEI Nº 4647, DE 15, DE abril /2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Protocolo
Gerência das Comissões
Projeto de Lei Ordinária

Data: 15/04/2024

Hora: 12h10

Dispõe sobre a gratuidade no transporte fluvial do baixo madeira para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na circunscrição territorial do município de Porto Velho e dá outras providências”.

no uso de suas atribuições legais, conforme preceitua o inciso IV, artigo 87, da Lei Orgânica do município de Porto Velho.

FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei institui o transporte fluvial de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida no baixo madeira que embarcam ou desembarcam na cidade de Porto Velho.

Art. 2º - Desta forma, fica assegurado no âmbito do baixo madeira na circunscrição territorial do município de Porto Velho/RO, a gratuidade de 5 vagas por embarcação de transporte fluvial em cada viagem às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Parágrafo Único: Caso a quantidade de vagas indicadas no *caput* do presente artigo estejam esgotadas no momento da viagem, será garantido o direito às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida o desconto de 50% (cinquenta por cento) da passagem mediante apresentação “Carteira de Pessoa com Deficiência”.

Art. 3º - Considera-se, para efeitos desta Lei:

§ 1º Pessoa com deficiência, aquela que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes nas categorias:

I - Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplexia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções;

II - Deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2000HZ e 3.000HZ;

III - Deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;



IV - Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à medida, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização dos recursos da comunidade;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer;
- h) trabalho;

V - Deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências;

VI - Deficiência por causas genéticas, inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei nº 2.592, de 21 de maio de 2019;

VII - Transtorno Global do Desenvolvimento – TGD ou Transtorno do Espectro Autista, inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei nº 2.592, de 21 de maio de 2019.

§ 2º Pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, mas tenha, por qualquer motivo, dificuldades de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 4º - As embarcações de transporte fluvial de passageiros de que trata o *caput* dos art. 1º e art. 2º deverão reservar assentos de uso preferencial e sinalizados, em lugar de fácil acesso para embarque e desembarque.

Art. 5º - As embarcações de transporte fluvial de passageiros de que trata o *caput* dos art. 1º e art. 2º deverão, prioritariamente, embarcar primeiro as pessoas de que trata o art. 3º.

Art. 6º - Estarão sujeitas a penalidades da lei cível e criminal as embarcações de transporte fluvial de passageiros no caso de descumprimento desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO em 15 de abril de 2024.

VALTINHO CANUTO

Vereador - PSDB



JUSTIFICATIVA

Trata-se de proposta que pretende instituir o transporte fluvial de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida no baixo madeira que embarcam ou desembarcam na cidade de Porto Velho.

A medida é necessária em razão da falta e muitas vezes ausências de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, interferindo diretamente no seu direito de ir e vir garantido na constituição federal de 1988.

O presente projeto de lei figura como complemento aos direitos garantidos na lei 13.146 de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, mais conhecido como **Estatuto da Pessoa com Deficiência**.

Na referida lei, o artigo 8º assevera que é dever da sociedade assegurar aos deficientes, a prioridade na efetivação dos direitos referentes ao transporte e à acessibilidade.

O artigo 8º da Lei 13.146/2015, ainda, prescreve que para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência é facultativo o implemento de outras leis. Vejamos:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A lei ainda garante no seu art. 46 o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive nos transportes coletivo aquaviário.

Dessa forma, para assegurar no âmbito do baixo madeira, a gratuidade de 4 vagas por embarcação de transporte fluvial em cada viagem às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida **é que se faz necessária a aprovação do presente projeto de lei.**

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposta.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO em 15 de abril de 2024.

VALTINHO CANUTO

Vereador/PSDB



Assinado por **Waldison Freitas Neves** - Vereador - Em: 15/04/2024, 10:56:10